



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do Vereador Edson Rezende Rodrigues, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos e pessoas com necessidades especiais, no município de Areias dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa atender a população que necessitam de tal benesse; que os custos para a disponibilização de tais produtos é irrisório se levarmos em consideração os objetivos que serão atingidos.

A iniciativa de referido projeto pelo Legislativo, encontra respaldo no Art. 40, I, da Lei Orgânica do Município.

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

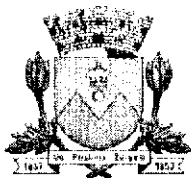
igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre o tema em seu artigo 164.

No tocante, a competência para iniciativa de projeto de lei que criem despesas para o município, mister esclarecer que, muito embora a Lei Orgânica do Município vede a criação de despesas (art. 41, V), restou pacificado com a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do Tema 917, que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA*, *s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº. 06/2022.

No que tange ao mérito legislativo, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O processo de votação é simbólico,
quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 03 de junho de 2022.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007